



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 10 DE JULHO DE 2024**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 133/2024** – Jogo: Treze Futebol Clube x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 17 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Evanilson Alves da Costa, técnico; Kleber Cândido, fisioterapeuta; Erick Kelvin Arruda Nascimento e Isaac Victor da Silva, atletas, todos do clube Sociedade Esportiva Queimadense, incursos no Art. 258 do CBJD e Nicolas Miguel de Freitas, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.**

João Pessoa, 04 de julho de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 133/ 2024

PARTIDA: TREZE FUTEBOL CLUBE X SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE

DATA: 17 DE MAIO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPETONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante da V.Ex^a, oferecer:

DENÚNCIA

Contra o técnico, EVANILSON ALVES DA COSTA, o fisioterapeuta, KLEBER CANDIDO; os jogadores ERICK KELVIN ARRUDA NASCIMENTO e ISAAC VICTOR DA SILVA, todos do Queimadense, por infração do art.258 do CBJD, como também oferecer denúncia contra o jogador do Treze, NICOLAS MIGUEL DE FREITAS, por infração do art. 258 do CBJD, nos seguintes termos:

I- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se da denúncia fundada na súmula da partida realizada no (Romerão), em Galante, Paraíba, onde se constatou nas súmulas (p.04), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)					ESQUIPE
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR		
17:45	2T	05	ERICK KELVIN ABRUDA NASCIMENTO		QUEIMADENSE
MOTIVO: FOI SUBSTITUÍDO DISCIPLINAR, APÓS PERSISTIR EM RECLAMAR ACINTOSAMENTE					
22:15	2T	TÉC	EVANILSON ALVES DA COSTA		QUEIMADENSE
MOTIVO: EXPULSO DE FORMA DIRETA, APÓS O MESMO DESAPROVAR COM PALAVRAS E GESTOS A DECISÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM.					
30:00	2T	PROFESSOR	KLEBER CANDIDO DA SILVA		QUEIMADENSE
MOTIVO: EXPULSO DE FORMA DIRETA, APÓS O MESMO DESAPROVAR COM PALAVRAS E GESTOS A DECISÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM.					
30:20	2T	02	ISAAC VICTOR DA SILVA		QUEIMADENSE
MOTIVO: EXCLUIR DO JGO APÓS O MESMO ENAR AS SEGUINTE PALAVRAS A EQUIPE DE ARBITRAGEM "ISSO É UM BUCETA, QUERO VER ELE ME TIRAR DAQUI".					
41:25	2T	04	NICOLAS MIGUEL DE FREITAS		TREZE
MOTIVO: FOI SUBSTITUÍDO DISCIPLINAR, APÓS PROVOCAR O BANCO DA EQUIPE ADVERSÁRIA.					

Conforme a súmula, os dois atletas Erick Kelvin e Isaac Victor do Queimadense, o Técnico, Evanilson Alves da Costa, e o fisioterapeuta, Kleber Candido, ambos do Queimadense agiram desrespeitosamente contra a arbitragem.

Ainda consta na sumula que o jogador do Treze, Nicolas Miguel de Freitas, provocou a equipe adversária.

Sendo assim, passamos a punir os culpados no artigo 258 do CBJD.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Sendo assim, não há outra saída senão dar prosseguimento a denúncia com o objetivo de punir os culpados segundo a lei.

II- DOS OS PEDIDOS

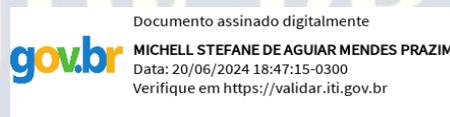
Ante o exposto, pugna este procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia condenando os dois atletas Erick Kelvin e Isaac Victor, o técnico, Evanilson Alves da Costa, e o fisioterapeuta, Kleber Candido , todos do Queimadense, nas penas previstas no art. 258 do CBJD.
- 4- Condenar o atleta do Treze, Nicolas Miguel de Freitas, nas penas previstas no art. 258 do CBJD.

Protesta-se por todos os meios de produção de provas admitidos em Direito, destaca-se que a sumula apresentada goza de presunção de veracidade. (art. 58,CBJD)

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 06 de junho de 2024.



MICHELL STEFANE DE AGUIAR MENDES PRAZIM
Procurador de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba.